Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1413/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06018/2017
PROTOCOLO	: 1800856
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Defesa Civil de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria em exame versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE analisou a matéria (ANA-1ICE-10002/2017, peça 31, fls. 63-66), firmando o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8318/2017 (peça 32, fls. 67-75), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3º PRC-33194/2017 (peça 33, fls. 76-78), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades assinaladas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 34 e 35, fls. 79-80), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 45 e 47, fls. 92-109.

Na sequência, o representante da Auditoria reexaminou a matéria (PAR-GACS LLRP-247/2018, peça 48, fls. 110-114), e assim opinou pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3º PRC-19897/2018 (peça 49, fls. 115-118), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***regular com ressalva*** e pela ***recomendação*** ao gestor para *"[...] que, nos próximos exercícios financeiros, o Parecer do Conselho Municipal seja apresentado contendo a assinatura de todos os membros dele integrantes;".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Do que consta nos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Entretanto, em seu Parecer inicial, o representante da Auditoria (PAR-GACS LLRP-8318/2017, peça 32, fls. 67-75), opinou pela ***irregularidade*** da prestação de contas. E, por impulso processual originado de pedido do MPC, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas naquele Parecer, que consistiam basicamente nas seguintes:

> *"[...], o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:*
>
> *a) Leis que autorizam e Decretos de abertura de créditos adicionais;*
>
> *b) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por <u>todos</u> os membros, sobre as contas do exercício. [...].*
>
> *[...], o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, [...].".*

Em resposta, o intimado encaminhou suas justificativas (fls. 92-106), contendo a seguinte documentação:

- declaração de não existência de abertura de créditos adicionais realizados;

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, assinado por onze Conselheiros devidamente nomeados, bem como a comprovação da publicação do ato de nomeação dos membros do referido Conselho, que contém treze representantes;

- cópia do Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, apresentando o resultado do exercício corrigido, sanando assim a diferença apontada.

Analisada a documentação mencionada acima, entendo que a falta de duas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal (uma do representante da Secretaria Municipal de Fazenda e a outra do representante da Guarda Municipal), pode, no presente caso, ser relevada.

Desse modo, entendo que as justificativas e os documentos apresentados merecem o acolhimento neste Tribunal, podendo assim ser declarada a regularidade da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE DOURADOS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. MURILO ZAUITH, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM